



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046716-52.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA MINERVINA SILVA DE ARAÚJO BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1046716-52.2024.8.26.0576
6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Ana Minervina Silva de Araújo Baptista
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Juiz de 1ª Instância: Sergio Martins Barbatto Júnior
Voto nº 38576.

- Compra e venda – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização moral - Ausência de prova da contratação e do débito exigido pela ré, que é, pois, inexigível – Lançar o nome de consumidor, indevidamente, em cadastro de devedores constitui ato ilícito e gera o dever de responder pelo correspondente dano moral – Ao caso não se aplica a Súmula 385 do STJ, porque inexistia apontamento desabonador do nome da autora, ao tempo da anotação irregular efetuada pela ré – Pedido procedente - Recurso provido.

Insurge-se a autora, em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais c.c. pedido de tutela de urgência”, contra a r. sentença de fls. 143/146, que julgou o pedido procedente em parte, para: “1) declarar a nulidade dos contratos 7855011799778804 e 7855011732912603 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção; 2) declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor ao RÉU a obrigação negativa de não mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protestá-lo pelos contratos declarados nulos sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto” (fl. 145). Recíproca a sucumbência, foi fixado na sentença que as partes dividirão o pagamento das custas e pagarão os honorários do advogado da parte adversa, de R\$1.000,00, observada a gratuidade concedida à autora.

A apelante, nas fls. 156/161, insiste no pedido de indenização moral, alegando que: a) não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ, uma vez que os apontamentos efetuados por terceiros são posteriores à inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes pela ré; b) “os débitos *sub studio* eram os mais antigos a macular o nome do Apelante perante os órgãos protetores do crédito no momento em que o feito foi distribuído, deve a Apelada ser

condenada a indenizar” (sic, fl. 161).

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 165/171).

É o relatório.

Na inicial, a autora diz que a ré inseriu o seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por débitos que desconhece, nos valores de R\$104,96 e R\$330,47, vinculados aos contratos 7855011799778804 e 7855011732912603, respectivamente.

Negou manter vínculo contratual com a ré e disse que tentou solucionar o problema, administrativamente, mas não houve solução (fl. 2).

Pediu, então, a concessão da tutela de urgência, para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$28.240,00, corrigida da data do arbitramento e com juros da data do evento danoso (fl. 5).

A ré não se insurgiu contra a sentença de parcial procedência do pedido, de modo que a declaração de inexistência do débito e a obrigação de retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes não mais se discute.

O recurso versa, exclusivamente, sobre o pedido de indenização moral.

Pois bem.

Respeitada a convicção do MMº Juiz de 1º Grau, ao caso não tem aplicação a Súmula 385 do STJ.

Isto porque os documentos apresentados pelas partes (fls. 12/14 e 141/142) revelam que não havia apontamento desabonador prévio, do nome da autora, às anotações irregulares efetuadas pela ré, a primeira em 20.12.2021 e a segunda em 03.01.2022, daí porque ao caso não se aplica a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (g.n.).

A autora, então, tem direito à indenização moral, porque, dizer de alguém inadimplente, quando não o é, cobrando-o por dívida indevida, e repassar a informação a todo mercado bancário e comercial, determina abalo relevante e, portanto, dano moral indenizável à vítima do erro, dispensada qualquer outra prova.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, haja vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, fixo a indenização moral em R\$4.000,00, com juros do lançamento indevido e correção da data da publicação do acórdão.

O pedido, então, é procedente, considerando,

que, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

A ré arcará com todas as custas e as despesas do processo e com os honorários advocatícios ao patrono da autora, que se mantém fixado no valor estipulado na sentença, porque percentual sobre o valor da condenação, mesmo o máximo, seria inferior ao fixado na sentença, o que não se admite, porque só a autora recorreu.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora